



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10314.002996/2002-88
Recurso n°	128.323 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.650
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	BASF POLIURETANOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/05/2000

Ementa: SOLUÇÃO DE CONSULTA.
VINCULAÇÃO. ASSOCIADOS OU FILIADOS.

Nos termos do § 5º, do art. 3º, da IN/SRF nº 537/2005 (que dispõe sobre o processo administrativo de consulta acerca de classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal), a solução de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica de âmbito nacional, vincula os respectivos associados ou filiados, desde que a mesma tenha autorização expressa daqueles para representá-los administrativamente, através de estatuto ou documento individual ou coletivo.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As preparações constituídas de vitamina E (cerca de 50% em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidantes e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte devem ser classificadas sob o código 2936.28.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima qualificada (doravante denominada Interessada) submeteu a despacho aduaneiro, através das Declarações de Importação (DI's) relacionadas às fls. 04/05, o produto descrito como VITAMINA E 50% FEED GRADE, classificando-o no código 2936.28.12/NCM, como Vitamina E.

Independente dos argumentos aduzidos pela Interessada, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo/SP, negou provimento à impugnação protocolizada pela Interessada, conforme se evidencia pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"O produto identificado por análise laboratorial como uma Preparação constituída de Vitamina E e Substâncias inorgânicas à base de sílica, utilizada para o fim exclusivo de compor ração animal, se classifica corretamente no código 2309.90.90, como entendeu a Fiscalização, por aplicação da Regra de Interpretação do SH nº 1, combinada com a regra 6 e com a RGC.

Cabíveis as multas aplicadas por declaração inexata e classificação incorreta."

Regularmente intimada, em 10 de junho de 2003, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 91/105, no dia 25 do mesmo mês e ano.

Os autos então foram remetidos a este E. Colegiado; distribuídos a esta Câmara; e, incluídos em pauta de julgamento referente à sessão de janeiro de 2005. Naquela ocasião, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora confirmasse se a decisão liminar obtida pela Interessada nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.015578-2 excluía, também, a necessidade de se apresentar arrolamento de bens.

Intimada para se manifestar sobre os autos do referido Mandado de Segurança, a Interessada esclareceu que, apesar de ter obtido medida liminar que lhe facultava a apresentação de recurso administrativo sem que fosse obrigada a arrolar bens ou depositar qualquer montante em espécie, tal decisão foi revogada pelo Tribunal Federal competente. Dessa feita, solicitou a juntada de comprovante de depósito recursal, no valor de R\$ 617.109,84 (fls. 152).

Tendo os autos sido incluídos em pauta, durante a Sessão de 24 de maio de 2006, o julgamento foi novamente convertido em diligência, nos seguintes termos (Resolução nº 302-1.261, de fls. 156/162):

"Em face às considerações acima expostas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal competente (após intimar a Interessada sobre os termos da presente decisão e dar-lhe prazo de trinta dias para apresentação de argumentos e documentos pertinentes ao assunto), esclareça este Colegiado sobre os seguintes itens:

1) A SINDIRAÇÕES – Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação possuía, à época dos fatos geradores, autorização expressa da

Interessada para representá-la administrativamente, através de estatuto ou documento individual ou coletivo?

2) A COANA alterou ou reformou a Solução de Consulta proferida nos autos do processo administrativo n.º 10168.003154/98-36, anexada aos presentes autos às fls. 70/75? Em caso positivo, em que data ocorreu a respectiva intimação à entidade representativa (SINDIRAÇÕES)? Em que data foi publicada a nova decisão?"

Após efetuada intimação da Interessada e respondidos os quesitos pela Delegacia jurisdicionante, os autos voltam para apreciação por este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Os autos preenchem os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

A solução do presente litígio consiste em decidir se o produto importado pela Interessada se classifica no código 2936.28.12, como Vitamina E (na forma sustentada pela Interessada), ou no código 2309.90.90, como uma preparação dos tipos utilizados em alimentação animal (nos termos defendidos pela Fiscalização).

Conforme relatado, os presentes autos já forma objeto de conhecimento por este Colegiado, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a Autoridade Fiscal competente (após intimar a Interessada sobre os termos daquela decisão e dar-lhe prazo de trinta dias para apresentação de argumentos e documentos pertinentes ao assunto) esclarecesse o que segue: (i) a SINDIRAÇÕES – Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação possuía, à época dos fatos geradores, autorização expressa da Interessada para representá-la administrativamente, através de estatuto ou documento individual ou coletivo?; e, (ii) a COANA alterou ou reformou a Solução de Consulta proferida nos autos do processo administrativo nº 10168.003154/98-36, anexada aos presentes autos às fls. 70/75? Em caso positivo, em que data ocorreu a respectiva intimação à entidade representativa (SINDIRAÇÕES)? Em que data foi publicada a nova decisão?

Em resposta aos quesitos formulados, a i. Autoridade Fiscal esclareceu o que segue (fls. 204):

“Em atendimento ao despacho de fls. 170 procedi ao atendimento à solicitação da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para que fosse feita a intimação da Interessada sobre os termos da resolução nº 302-1.261 deste Conselho, dando-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação de argumentos e documentos pertinentes ao assunto. Na mesma intimação, ainda a pedido deste Conselho, solicitei que a interessada apresentasse autorização expressa para que a SINDIRAÇÕES a representasse à época da Solicitação de Consulta nº 002, de 29/04/1999, anexada pela própria Interessada a este processo.

A Interessada atendeu a esta intimação em 05/12/2006 requerendo a juntada da cópia da Instrução Normativa da SRF nº 615/06 (fls. 184 a 195), que, expressamente, inclui o produto importado na classificação utilizada pela mesma. Requereu ainda a juntada da folha de seu controle de pagamentos (fls. 183), em que ficaria comprovado o pagamento ao SINDIRAÇÕES à época dos fatos. Note-se, porém, que o mesmo refere-se ao ano de 2002, e não ao ano da Solução de Consulta apresentada (1999). Veio ainda solicitar a dilação do prazo para apresentação da documentação que comprova sua filiação ao SINDIRAÇÕES, pelo prazo de 30 dias.

Concedi à Interessada a dilação até a data de 15/12/2006, tendo a mesma comparecido no prazo, requerendo a juntada de declaração do SINDIRAÇÕES (fls. 197), a qual informa sua associação a esta

entidade desde 07/03/1984. Não apresentou, porém, autorização expressa da Interessada para representá-la administrativamente.

Por fim, em resposta ao questionamento deste Conselho, informo que não encontrei alteração ou reformulação da Solução de Consulta proferida nos autos do processo administrativo n.º 10168.003154/98-36, anexa aos presentes autos às fls. 70/75."

Conforme se evidencia pela transcrição acima: (i) a Interessada é associada da SINDIRAÇÕES, desde 7 de março de 1984 (ou seja, muito antes do lançamento guereado, datado de 24 de setembro de 2002); e, (ii) a Solução de Consulta proferida pela COANA (Decisão COANA n.º 002, de 29 de abril de 1999) para questionamento formulado pela SINDIRAÇÕES, quanto à classificação fiscal do produto "*Vitamina E absorvida em sílica expandida, contendo, no mínimo, 500 unidades internacionais de vitamina E por grama sólida*", jamais foi revogada. Ainda, foram trazidos aos autos cópia da IN/SRF n.º 615/06 (fls. 184 a 195), que, expressamente, inclui o produto importado pela Interessada na classificação utilizada pela mesma (qual seja, 2936.28).

Ora, como é cediço, nos termos do § 5º, do art. 3º, da IN/SRF n.º 537/2005 (que dispõe sobre o processo administrativo de consulta acerca de classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal), a solução de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica de âmbito nacional, vincula os respectivos associados ou filiados, desde que a mesma tenha autorização expressa daqueles para representá-los administrativamente, através de estatuto ou documento individual ou coletivo.

No caso concreto, a Interessada não logrou apresentar tal documento. Nada obstante, analisando os serviços oferecidos aos associados do SINDIRAÇÕES, no sítio da mesma (www.sindiracoes.org.br) encontrei a seguinte previsão:

"3. Outros Serviços

- 1. Participação em reuniões e eventos sobre assuntos de comex .*
- 2. Estudos para unificação de posições tarifárias para insumos de alimentação animal.*
- 3. Ações junto ao MDIC / DINOM para reclassificações fiscal de produtos destinados à alimentação animal.*
- 4. Elaboração e encaminhamento de pleitos a órgãos governamentais, segundo necessidades dos associados.*
- 5. Manutenção e atualização periódica das listas de NCMs dos produtos utilizados no setor no site do Sindirações.*
- 6. Divulgação aos associados, tanto de novidades da área de comex como também dos trabalhos realizados pelo Sindirações.*
- 7. Desenvolvimento, em conjunto com outros sindicatos e associações, de agendas de trabalhos com a finalidade de melhorar e facilitar os trâmites das importações/exportações do setor".*

Nesse esteio, entendo que os serviços prestados pela SINDIRAÇÕES aos seus associados contemplam a propositura de Consultas aos órgãos próprios da Administração

(preenchendo desta forma, o requisito legal no que pertine "*a documento (...) coletivo*" para representá-la administrativamente.

Nada obstante, devo acrescentar que minha convicção também está pautada nos termos da IN/SRF n.º 615/2006, segundo a qual as "*preparações constituídas de vitamina E (cerca de 50% em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidantes e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte*" devem ser classificadas sob o código NCM 2936.28 (conforme vem defendendo a Interessada).

Esta Instrução Normativa veio aprovar, na forma do seu anexo, o texto consolidado, traduzido para a língua portuguesa, do Compêndio dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), e adotar as classificações contidas nesses pareceres.

Nesse esteio, verifica-se que não procede a conclusão do Labana (Laudo Técnico n.º 1194.01, de fls. 41 e 42) adotada pela decisão de primeira instância:

"Quanto à solução de consulta apresentada pelo impugnante para produto semelhante e que manda classificá-lo na posição 2936 é bom que se diga que tal decisão se amparou no entendimento, não se sabe de que fonte (pois não consta que tenha sido solicitado laudo técnico), de que 'a sílica expandida... não modifica o caráter do acetato de dl-alfa-tocoferol, preservando sua aplicação geral...', o que conflitua frontalmente com as conclusões do laudo técnico que embasou a presente ação fiscal, segundo o qual, volto a repetir, 'preparações contendo 50% de Acetato de Vitamina E são utilizadas exclusivamente e (destaquei) na produção da ração animal...'"

Em função de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora